

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001005-64.2025.5.21.0004

# Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2025 Valor da causa: R\$ 187.114,84

#### Partes:

**RECLAMANTE: MARCIO DA SILVA BEZERRA** 

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

RECLAMADO: ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)

**RECLAMADO:** JOSE LINO DA SILVA

**RECLAMADO: JEANE ALVES DE OLIVEIRA** 

RECLAMADO: AKATASHI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA RECLAMADO: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

RECLAMADO: FIBER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA RECLAMADO: AKATHENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A

**RECLAMADO:** CRESCER RECURSOS HUMANOS LTDA

RECLAMADO: JOSE LINO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECLAMADO: TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA



COLENDO JUÍZO DO TRABALHO DE UMA DAS VARAS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

MARCIO DA SILVA BEZERRA, brasileiro, União estável, vigilante, inscrito no CPF de nº 008.382.454-55, residente e domiciliado na Rua Luiz Pereira, 138, Jardins, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 592931-65, vem por seus advogados devidamente habilitados (Doc. 01), perante Vossa Excelência, apresentar RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor de ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.937.839/0001-74, com endereço à Av. Capitão-Mor Gouveia, 5517, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.063-410, JOSÉ LINO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 177.687.997-04, residente e domiciliado na Av. Oiapoque, 65, Condomínio Residencial Maison Montblanc, Apartamento 1902, Bloco Sul, Alphaville, Barueri/SP, JEANE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 406.226.144-87, residente e domiciliada na Avenida Governador Sílvio Pedroza, 312, Ap. 11, Areia Preta, Natal/RN, CEP 59014-100, AKATASHI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.815.587/0001-48, CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.051.370/0001-33, CONEXAO SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.268.933/0001-27, a ser citada na pessoa de sua sócia-administradora JEANE ALVES DE OLIVEIRA, no endereço: Avenida Governador Sílvio Pedroza, 312, Ap. 11, Areia Preta, Natal/RN, CEP 59014-100, AKATHENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.989.970/0001-00, CRESCER RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.929.361/0001-82, JOSE LINO DA





SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.032.536/0001-76, TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.338.073/0001-49 a ser citada na pessoa de seu presidente JOSE LINO DA SILVA, no endereço: Av. Oiapoque, 65, Condomínio Residencial Maison Montblanc, Apartamento 1902, Bloco Sul, Alphaville, Barueri/SP e BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com endereço na Avenida Capitão-Mor Gouveia, nº 2966, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.064-164, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos:

#### I - DO JUIZO 100% DIGITAL

A princípio, opta a reclamante que a presente demanda tramite na modalidade de Juízo 100% Digital, o qual permite a realização de todos os atos processuais de forma exclusivamente eletrônica e remota.

A opção pelo Juízo 100% Digital é especialmente relevante para garantir a eficiência e a modernização do procedimento, reduzindo a necessidade de deslocamentos, custos e tempo de espera para a realização dos atos, além de assegurar a comodidade das partes e o exercício do contraditório e da ampla defesa em ambiente virtual.

Diante do exposto, requer-se que o processamento da presente ação siga integralmente a modalidade de Juízo 100% Digital, com a realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto.

# II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA (PRIMEIRA RECLAMADA)

Informa-se a este MM. Juízo que a primeira Reclamada, ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA, encontra-se em processo de Recuperação Judicial. Conforme se depreende da decisão anexa, o processamento da recuperação judicial da





referida empresa foi deferido em 07 de fevereiro de 2019, nos autos do Processo nº 0802299-53.2019.8.20.5001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, por decisão proferida pelo MM. Juiz Eustáquio José Freire de Farias.

Não obstante o estado de recuperação judicial da primeira Reclamada, é fundamental destacar que os créditos trabalhistas ora pleiteados pelo Reclamante possuem natureza extraconcursal e, por conseguinte, não se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação judicial nem à universalidade do juízo recuperacional da mesma forma que os créditos concursais.

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência - LRF), em seu artigo 49, caput, é cristalina ao estabelecer que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Interpretando-se a contrario sensu, os créditos constituídos após a data do pedido de recuperação judicial não se submetem ao regime concursal. Assim, expôs o art. 67 da referida lei:

> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

No presente caso, o contrato de trabalho do Reclamante com a primeira Reclamada foi rescindido em abril de 2025 (comunicação da dispensa em 24 de março de 2025 e labor efetivo até 14 de abril de 2025).

Ou seja, o fato gerador das verbas rescisórias e demais direitos pleiteados nesta ação (saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais, 13º proporcional, multa de 40% do FGTS sobre as verbas da rescisão, indenização por estabilidade violada) ocorreu, portanto, integralmente após a data do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial da ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA, que se deu em 07 de fevereiro de 2019.





Tratando-se de créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial, estes são classificados como extraconcursais. Tal natureza implica que não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial aprovado e não se submetem à suspensão das ações e execuções (stay period) prevista no artigo 6º da LRF, da mesma forma que os créditos concursais.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, entendendo que as obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive as de natureza trabalhista decorrentes de fatos geradores posteriores ao pedido, devem ser normalmente adimplidas pela empresa em recuperação, sob pena de inviabilizar a própria continuidade de suas atividades.

Portanto, os créditos do Reclamante, por serem extraconcursais, devem ter seu regular processamento e eventual execução perante esta Justiça Especializada, não havendo que se falar em habilitação no quadro geral de credores da recuperação judicial ou em suspensão da presente demanda em razão do deferimento do processamento da recuperação da primeira Reclamada.

Vejamos o que trata a jurisprudência majoritária:

2ª Seção do STJ

Ministro MARCO **AURÉLIO BELLIZZE** 

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N . 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal -sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n . 14.112/2020). 2. Com





o advento da Lei n . 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period. 3. A partir da entrada em vigência da Lei n . 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4 . Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5 . Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato constritivo incidente sobre bem de capital)- proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados. 6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista." (STJ - CC: 191533 MT 2022/0286489-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2024)

Diante do exposto, requer-se o prosseguimento da presente Reclamação Trabalhista em face da primeira Reclamada, ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA e suas demais empresas do grupo econômico que se encontram em recuperação, com o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos aqui postulados, afastando-se qualquer óbice ao seu regular processamento e eventual execução nesta Justiça Especializada, em virtude do processo de recuperação judicial.

III – DA DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO INCIDENTE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (IDPJ) - PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 855-A DA CLT





A disposição do Art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) ao processo do trabalho. Além disso, o §2º do Art. 134 do CPC permite que a desconsideração da personalidade jurídica seja requerida já na petição inicial, hipótese em que dispensa a instauração do incidente, com a citação do sócio ou da pessoa jurídica que se pretende responsabilizar para apresentar defesa e acompanhar o feito.

Desta forma, ao se requerer desde logo a inclusão dos sócios da primeira Reclamada (ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA) no polo passivo da presente demanda, com a devida fundamentação para a desconsideração de sua personalidade jurídica, cumpre-se o requisito legal, tornando despicienda a instauração de incidente apartado na fase de execução, otimizando-se o princípio da celeridade processual, tão caro a esta Justiça Especializada.

No mérito da desconsideração, é cediço que a personalidade jurídica da empresa não pode servir de escudo para o inadimplemento de obrigações, especialmente as de natureza alimentar, como são os créditos trabalhistas. No âmbito do Direito do Trabalho, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, consagrada no artigo 28, §5°, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável subsidiariamente por força do artigo 8°, parágrafo primeiro, da CLT.

Referido dispositivo legal autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (e, por extensão, aos trabalhadores, dada a sua hipossuficiência e a natureza alimentar de seus créditos). Para a aplicação da Teoria Menor, basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.





No presente caso, consultando a Certidão de Ações Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, observa-se que a primeira reclamada possui 141 (cento e quarenta e uma) ações trabalhistas atualmente, a qual figura no polo passivo, levando em consideração apenas este Eg. TRT da 21ª Região.

Essa situação demonstra que a primeira reclamada não cumpre com seus deveres trabalhista e é incapaz de arcar com os débitos trabalhistas em seu nome, sendo necessário o redirecionamento da execução perante os sócios e outras empresas do grupo econômico de forma solidária.

Nesse aspecto, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada para alcançar os bens dos sócios. A jurisprudência consolidada dessa justiça especializada é no sentido dessa ser competente para processar e julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de empresa em recuperação Judicial e que a insuficiência de recursos da empresa em recuperação judicial para cumprir com o débito trabalhista é suficiente para o redirecionamento em face dos sócios e demais empresas do grupo econômico. Observe:

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DA TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa. Segundo entendimento do TST, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, não há óbice para o redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa em recuperação judicial, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Agravo não provido.





(TST - Ag-AIRR: 0010604-14.2016 .5.03.0143, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/09/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2023)

### O C. TRT 21 seque o mesmo raciocínio:

AGRAVO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se de empresa em recuperação judicial, ainda que a competência material para a execução de seus débitos permaneça sendo do juízo universal, considera-se possível o redirecionamento da execução em face dos sócios nesta Justiça Especializada, uma vez que seus bens não se confundem com os bens da empresa falida ou em recuperação judicial, sendo iterativa e atual a jurisprudência do C. TST nesse sentido. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-21 - AP: 00006800520205210024, Relator.: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES, Data de Julgamento: 28/08/2024, Primeira Turma de Julgamento Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues)

Portanto, requer a Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da primeira reclamada ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA (CNPJ: 05.937.839/0001-74) para a responsabilização dos seus sócios JOSE LINO DA SILVA (CPF: 177.687.997-04) e JEANE ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 406.226.144-87). Além disso, a Desconsideração da Personalidade Jurídica de forma inversa para a responsabilização das empresas constituídas pelos referidos sócios.

# IV – DO RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO

No presente caso, é necessário expor que a primeira reclamada (ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA) e os seus sócios JOSE LINO DA SILVA e JEANE ALVES DE OLIVEIRA acumulam milhões de reais em dívidas trabalhistas, prejudicando diversos trabalhadores que prestaram serviços as suas diversas empresas.





Consultando a Certidão de Ações Trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, observa-se que a primeira reclamada **possui 141 (cento e quarenta e uma) ações trabalhistas atualmente**, a qual figura no polo passivo, levando em consideração apenas no Eg. TRT da 21ª Região.

Essa situação demonstra que a primeira reclamada não cumpre com seus deveres trabalhista e é incapaz de arcar com os débitos trabalhistas em seu nome, sendo necessário o redirecionamento da execução perante os sócios e outras empresas do grupo econômico de forma solidária.

Neste ponto, no dia 24/01/2019, <u>exclusivamente</u> a empresa **ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA** (CNPJ: 05.937.839/0001-74) ingressou com pedido de recuperação judicial sob o nº 0802299-53.2019.8.20.5001 em tramite na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, o qual teve seu pedido reconhecido judicialmente.

Passados mais de 05 (cinco) anos desde o ajuizamento da recuperação judicial, os devedores não tem adotado nenhuma conduta proativa para quitar os débitos trabalhistas que vem ano após anos se acumulando em todas as varas especializadas do Rio Grande do Norte, conforme foi demonstrado.

Nesse contexto, após extensa pesquisa foi descoberto que os sócios da primeira reclamada mantêm empresas com o único objetivo de ocultar seu patrimônio, como é o caso da **AKATASHI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA** (CNPJ nº 04.815.587/0001-48), constituída atualmente <u>exclusivamente</u> em nome de JOSE LINO DA SILVA e JEANE ALVES DE OLIVEIRA, com sede à Alameda Rio Negro, 877, Sala 310, Tipo C, Sala A, Condomínio Edifício Eagle Point - Alphaville Comercial, Barueri/SP, 06455-000.

Além dessa empresa, o casal possui a empresa CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 70.051.370/0001-33) constituída atualmente exclusivamente em nome de JOSE LINO DA SILVA e JEANE ALVES DE OLIVEIRA,





com sede à Alameda Araguaia, 1293, Sala 310, Condomínio Edifício Eagle Point -Alphaville Comercial, Barueri - SP, 06455-000

Além das duas empresas formadas pelo casal, o executado JOSE LINO DA SILVA formou outras 03 (três) empresas, com as seguintes descrições:

CNPJ	Síntese dos Dados da Empresa	Endereço Completo	Início das Atividades
07.989.970/0001-00	AKATHENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A  Cidade: BARUERI/SP  CNAE Principal: 7810800 - Seleção e agenciamento de mão de obra  Telefone: (11) 4976-2757  Email: elmarcontabil@terra.com.br Dívidas: R\$42.737,26  Regime Atual: LUCRO PRESUMIDO Porte: MÉDIO/GRANDE OU DEMAIS	Alameda Rio Negro, 877, Sala 310, Tipo C, Sala A, Condomínio Edifício Eagle Point - Alphaville Comercial, Barueri/SP, 06455-000	10/04/2006
18.929.361/0001-82	CRESCER RECURSOS HUMANOS LTDA  Cidade: NATAL/RN  CNAE Principal: 8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios  Telefone: (84) 99889-7869 - (84) 4006-6530  Email: financeiro@crescersolucoes.com.br Dívidas: R\$529.679,47  Regime Atual: LUCRO PRESUMIDO Porte: MÉDIO/GRANDE OU DEMAIS	R. Djalma Maranhão, 2014, Lote 09, Sala 03, Lagoa Nova, Natal/RN, 59075-290	23/09/2013
41.032.536/0001-76	JOSE LINO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  Cidade: NATAL/RN CNAE Principal: 6911701 - Serviços advocatícios Telefone: (11) 96648-4592 Email: jolinsil@gmail.com Dívidas: NÃO POSSUI Regime Atual: LUCRO PRESUMIDO	R. Djalma Maranhão, 2014, Sala 310, Lagoa Nova, Natal/RN, 59075-290	05/10/2020





Porte: MÉDIO/GRANDE OU DEMAIS	

O executado JOSE LINO DA SILVA ainda possui outra empresa denominada de **TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA** (CNPJ 04.338.073/0001-49), igualmente com endereço à Alameda Rio Negro, 877, Sala 310, Tipo C, Sala A, Condomínio Edifício Eagle Point - Alphaville Comercial, Barueri/SP, 06455-000, com quadro societário composto pelo executado JOSE LINO DA SILVA e pela empresa AKATHENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A.

Por sua vez, a executada JEANE ALVES DE OLIVEIRA possui atualmente uma empresa ATIVA em seu nome, denominada de CONEXAO SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.268.933/0001-27, fundada em 25/06/1996, com endereço à R. Mis. Joel Carlson, 1873, Sala 01, Capim Macio, Natal/RN, 59082-130. Importante registrar que essa empresa possuiu a razão social de ADS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA; ADS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA; FIBER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA e CONECTAR MIDIA LTDA.

Dessa forma, resta demonstrado que a primeira reclamada faz parte de um extenso grupo econômico, no qual houve a constituição de diversas empresas com o objetivo de evitar o pagamento das dívidas trabalhistas.

Ademais, as empresas mencionadas possuem comunhão de interesses, agem de forma conjunta e possuem a mesma identidade de sócios da empresa reclamada, constituindo-se grupo econômico conforme o §2º do art. 2º da CLT.

No caso concreto, os elementos que evidenciam o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta transcendem a simples identidade societária, revelando uma estratégia empresarial unificada.

O controle societário é centralizado e, em alguns casos, cruzado: as empresas AKATASHI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (CNPJ nº





04.815.587/0001-48) e CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 70.051.370/0001-33) são constituídas exclusivamente pelos sócios da ADS, Sr. JOSE LINO DA SILVA e Sra. JEANE ALVES DE OLIVEIRA, demonstrando controle direto.

Adicionalmente, a empresa TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 04.338.073/0001-49), também em recuperação judicial, possui em seu quadro societário o Sr. JOSE LINO DA SILVA e a pessoa jurídica AKATHENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A (CNPJ 07.989.970/0001-00). Esta última, por sua vez, é controlada pelo mesmo Sr. JOSE LINO DA SILVA, configurando uma estrutura de participação cruzada que é um forte indicativo de grupo econômico por coordenação e interesse integrado, onde uma empresa do grupo participa de outra.

Além disso, a comunhão de interesses e a atuação conjunta são ainda evidenciadas por uma notável sinergia operacional e estratégica. Verifica-se uma concentração de sedes empresariais em endereços específicos, notadamente no Condomínio Edifício Eagle Point, Alameda Rio Negro, nº 877, em Alphaville, Barueri/SP, onde se localizam AKATASHI, AKATHENA e TREVIZZANO. A empresa CACTUS também está sediada em Alphaville, Barueri/SP. Essa proximidade geográfica, especialmente em um centro empresarial de alto padrão fora do estado de origem da ADS, sugere um núcleo administrativo e operacional compartilhado ou, no mínimo, uma gestão centralizada e coordenada das atividades dessas empresas.

Outrossim, os objetos sociais das empresas do conglomerado frequentemente se complementam ou se confundem, abrangendo terceirização de serviços, locação de mão de obra, limpeza, assessoria empresarial e recursos humanos (AKATASHI, CACTUS, AKATHENA, CRESCER RECURSOS HUMANOS LTDA, TREVIZZANO), o que facilita a atuação conjunta no mercado e o direcionamento de negócios dentro do próprio grupo.





De forma particularmente reveladora, a empresa CONEXAO SERVICOS LTDA (CNPJ 01.268.933/0001-27), atualmente sob a titularidade da Sra. JEANE ALVES DE OLIVEIRA, possui um histórico de alterações de razão social que inclui denominações como "ADS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA" e "ADS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA". Essa utilização explícita da sigla "ADS" no passado estabelece um vínculo nominal e operacional direto com a Reclamada principal, sugerindo uma continuidade ou sucessão de atividades sob diferentes roupagens jurídicas, com o claro intuito de proteger o patrimônio e perpetuar o empreendimento econômico dos sócios controladores, em detrimento dos credores da ADS original.

Assim, a atuação dos sócios se estende ainda a outras empresas como a CRESCER RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 18.929.361/0001-82) e a JOSE LINO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 41.032.536/0001-76), ambas com sede em Natal/RN, demonstrando a amplitude da rede empresarial e a diversificação dos negócios sob o mesmo comando.

Dessa maneira, a interconexão entre as referidas empresas, portanto, não se resume à mera identidade de sócios. Essa se manifesta através de uma complexa teia de relações que inclui controle societário direto e indireto, possível compartilhamento de estruturas administrativas e operacionais (indicado pela concentração de endereços), objetos sociais que permitem uma atuação coordenada no mercado, e um histórico de alterações nominais que denuncia a tentativa de perpetuar a marca e as atividades da ADS sob novas pessoas jurídicas. Essa estrutura demonstra, inequivocamente, o "interesse integrado", a "efetiva comunhão de interesses" e a "atuação conjunta" exigidos pelo §3º do art. 2º da CLT.

O objetivo subjacente a essa organização empresarial parece ser o de blindar o patrimônio dos sócios e das empresas "saudáveis" do grupo, enquanto a ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA enfrenta uma recuperação judicial e um passivo trabalhista crescente.





A jurisprudência consolidada, ampara o reconhecimento do grupo econômico quando presentes a unidade de interesses e a coordenação interempresarial. Verifique abaixo entendimento do E. TST:

> RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. A unidade de interesses econômicos e a coordenação interempresarial são suficientes à caracterização do grupo econômico, na forma do art. 2°, §§ 2° e 3°, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 10004204520195020291, Relator.: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021)

É nesse mesmo sentindo que entende o C. TRT 21:

**GRUPO** ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. **RESPONSABILIDADE** SOLIDÁRIA. Trata-se de perquirir acerca da formação de grupo econômico entre as reclamadas. No caso em exame, o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, infensos a reexame em sede extraordinária (Súmula 126 do TST), pontuou que "as reclamadas apresentaram defesa e recurso conjuntos e foram representadas em audiência pelo mesmo preposto. Isso porque os objetos sociais são idênticos, havendo mesmos interesses e atuação conjunta", tendo concluído que a "mera identidade de sócios ou objeto social não seria suficiente para a caracterização do grupo econômico, mas há no presente caso administração e interesses comuns" (grifou-se). Diante destes elementos, resta indene de dúvidas que as empresas reclamadas compõem um mesmo grupo econômico, devendo responder solidariamente aos direitos postulados na presente demanda, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT. A unidade de interesses econômicos e a coordenação interempresarial são suficientes para caracterização do grupo econômico, na forma do artigo 2°, §§ 2° e 3°, da CLT, motivo pelo qual não há como se reformar a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1001761-94.2021.5 .02.0434, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/10/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/10/2023)

1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ARTIGO 28 DO CDC. A razão da aplicabilidade da





teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seja inversa ou não, é o combate à utilização indevida, ilegal e irregular do ente societário por seus sócios, à luz do artigo 50 do CC/02. No Processo do Trabalho, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, do CDC. Desta feita, "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28, § 5°, CDC). 2. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A configuração de grupo econômico não está legalmente condicionada apenas à existência de uma relação de direção, controle ou administração entre duas ou mais empresas, mas também se caracteriza quando resta demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (§ 3º do art. 2º da CLT). Presentes tais requisitos, devem as reclamadas se responsabilizar solidariamente pelos débitos trabalhistas previdenciários. 3. Agravos de petição conhecidos e desprovidos. (TRT-21 - AP: 00012870520165210009, Relator.: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, Segunda Turma de Julgamento Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto)

Portanto, requer o reconhecimento do grupo econômico para determinar a responsabilidade solidaria em face das empresas AKATASHI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (CNPJ nº 04.815.587/0001-48); CACTUS -LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 70.051.370/0001-33); AKATHENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A (CNPJ 07.989.970/0001-00); CRESCER RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 18.929.361/0001-82); JOSE LINO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 41.032.536/0001-76); TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 04.338.073/0001-49); e CONEXAO SERVICOS LTDA (CNPJ 01.268.933/0001-27).

# V – DA RESPONSABILIDE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVICO. BANCO DO **BRASIL S.A**

Durante a integralidade do pacto laboral, o Reclamante, embora formalmente empregado da primeira Reclamada (ADS SEGURANÇA PRIVADA





LTDA), prestou seus serviços de vigilância de forma exclusiva, contínua e ininterrupta em benefício direto da segunda Reclamada, BANCO DO BRASIL S/A.

Urge informar que a relação entre a empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA e o BANCO DO BRASIL S/A pode ser comprovada pelo Contrato de Prestação de Serviço em conjunto do último ajuste de reequilíbrio financeiro realizado e o relatório de Contratações do Banco do Brasil de janeiro de 2025, todos em anexo.

A segunda Reclamada, na qualidade de tomadora dos serviços do Reclamante, beneficiou-se diretamente de sua força de trabalho durante todo o extenso período contratual. Em casos de terceirização de serviços, a jurisprudência trabalhista, consolidada na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador principal.

Dispõem os itens IV e VI da referida Súmula:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

"VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

No presente caso, há o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira Reclamada (ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA), que se encontra em recuperação judicial e não cumpriu diversas obrigações trabalhistas.

Ademais, a responsabilidade subsidiária do BANCO DO BRASIL S/A se impõe não apenas pelo mero inadimplemento da prestadora, mas também pela sua evidente falha no dever de fiscalização (culpa *in vigilando*).





A segunda Reclamada tinha o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa interposta, o que claramente não ocorreu.

As Convenções Coletivas de Trabalho (tanto a CCT 2024/2025, Cláusula Quinquagésima Quinta, quanto a CCT 2025/2026, Cláusula Quinquagésima Sétima) garantem estabilidade a esses representantes. Além disso, a CCT 2025/2026, em sua Cláusula Septuagésima Primeira, e a CCT 2024/2025, em sua Cláusula Sexagésima Nona, prevê o repasse dos impactos econômico-financeiros aos tomadores, o que implica que o BANCO DO BRASIL S/A deveria ter ciência das disposições normativas.

A ausência de fiscalização efetiva por parte do BANCO DO BRASIL S/A permitiu que a primeira Reclamada descumprisse obrigações, como o pagamento de salários e verbas rescisórias. Essa omissão atrai sua responsabilidade subsidiária por todos os créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

Observe o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região:

> "(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. TERMO DE PARCERIA ENTRE OSCIP E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. A jurisprudência do TST é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados com OSCIP, sob regência da Lei n. 11.110/2005. No caso dos autos, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (parceiro público) deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo Instituto Nordeste Cidadania (INEC), dada a culpa "in vigilando" do banco público, nos termos da Súmula n. 331 do TST . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1°, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa "in vigilando" da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo





contratado. (...) (TRT-21 - ROT: 00009150620235210011, Relator.: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA, Segunda Turma de Julgamento Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza)

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA Nº. 331 DO COL. TST. CULPA DO TOMADOR DE SERVIÇOS, POR NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO A EFETIVA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ABRANGÊNCIA. Verificando-se que o juízo a quo declarou a responsabilidade subsidiária do ente público e que nos autos inexiste evidência da efetiva fiscalização do contrato entabulado com a reclamada principal, emerge a culpa in vigilando do ente público, pelo que deve ser mantida a responsabilidade subsidiária a ele imputada por todas as obrigações inadimplidas pelo prestador dos serviços. Aplicação dos itens V e VI da Súmula nº 331 do Col. TST. 2. Recurso conhecido е desprovido. (TRT-21 ROT: 00008156620235210006, Relator.: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, Segunda Turma de Julgamento Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto)

Diante do exposto, requer-se a declaração da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, BANCO DO BRASIL S/A, pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas e consectários legais que vierem a ser deferidos na presente Reclamação Trabalhista, nos termos do item IV e VI da Súmula 331 do TST, em caso de inadimplemento por parte da primeira Reclamada.

#### VI - DOS FATOS

O Reclamante foi admitido pela primeira Reclamada, ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em 07 de novembro de 2005, para exercer a função de Vigilante, conforme registros em sua Carteira de Trabalho Digital (CTPS). Durante a integralidade do pacto laboral, que perdurou por muitos anos, o Obreiro dedicou seus serviços de forma contínua e exclusiva em prol do tomador de serviços (segunda Reclamada), BANCO DO BRASIL S/A, laborando em diversas agências desta instituição financeira.





O Reclamante foi surpreendido com a comunicação de sua dispensa imotivada, por meio de aviso prévio trabalhado, sendo-lhe concedida a redução de 07 (sete) dias corridos ao final do referido período. Desta forma, seu labor se estendeu efetivamente até o dia 14 de abril de 2025.

Não obstante o cumprimento do aviso prévio pelo Obreiro, a primeira Reclamada incorreu em flagrante descumprimento de suas obrigações legais e contratuais. Após o decurso do prazo para quitação, a empresa não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, as quais são objeto do processo de nº 0000684-29.2025.5.21.0004, todavia para além disso, não procedeu com o pagamento da indenização substitutiva em decorrência da estabilidade que o objeto do processo in casu.

# VII – MÉRITO

# VII.I - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE. - VIGILANTE PRÉ-**APOSENTADO**

No mérito, é imprescindível destacar à garantia provisória no emprego, assegurada ao Reclamante em virtude de sua condição de pré-aposentadoria, prerrogativa esta expressamente prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria profissional.

Conforme se depreende da Declaração de Vigilante Pré-Aposentado (anexa), a reclamada recebeu, em 19/07/2024, a devida comunicação acerca do enquadramento do Reclamante nos requisitos convencionais, tomando ciência inequívoca da estabilidade garantida até 16/08/2025, data correspondente ao complemento de 25 anos de contribuição..

As Convenções Coletivas de Trabalho 2022/2023, 2024/2025 e 2025/2026, instrumento normativo com vigência estabelecida de 01 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026 e, portanto, plenamente eficaz e aplicável ao





contrato de trabalho do Reclamante à época do ato demissional, é taxativa ao estatuir a garantia de emprego ao vigilante pré-aposentado. Nesse diapasão, preceitua de forma inequívoca a Cláusula Quinquagésima Sétima do referido pacto coletivo:

#### "...DA GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados que, contando com mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos prestados a empresa e estando há menos de 03 (três) anos para o atendimento da aposentadoria, por implemento de idade ou por tempo de serviço, a garantia de emprego pelo aludido período, devendo o beneficiário para fruição da garantia aqui avençada comunicar a empresa a sua situação. (...)."

Ressalte-se, por oportuno, que tal garantia de emprego não constitui inovação da CCT vigente ao tempo da rescisão, mas sim um direito consolidado e historicamente reconhecido em negociações coletivas anteriores. Corroborando essa premissa, a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, que vigorou de 01 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025, já albergava idêntica proteção ao trabalhador representante sindical em sua Cláusula Quinquagésima Quinta.

Dessa forma, a dispensa perpetrada contra o Reclamante revela-se flagrantemente arbitrária e nula de pleno direito, porquanto realizada em absoluta afronta à estabilidade que lhe era assegurada.

Assim, diante da violação da garantia de emprego, o Reclamante requer a condenação da Reclamada ao pagamento de **indenização substitutiva** correspondente a todo o período estabilitário remanescente, compreendido entre **14/04/2025 e 02/05/2027**.

De mais a mais, a referida indenização deverá abranger os salários (compostos pelo piso salarial e pelo adicional de periculosidade), o prêmio de assiduidade, os valores correspondentes ao vale alimentação e ao auxílio saúde, as contribuições que seriam devidas pela empregadora para o seguro de vida e





para o benefício social sindical, além dos décimos terceiros salários, das férias acrescidas do terço constitucional, e dos depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%, tudo devidamente apurado como se na ativa estivesse e trabalhando regularmente durante todo o período da garantia de emprego violada, conforme o lapso temporal da data de demissão até o fim do período de estabilidade, ou seja, de 14 de abril de 2025 até 02 de maio de 2027.

# II - DOS HONORÁRIOS ADV. SUCUMBENCIAIS

Embora se reconheça como louvável a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista a partir do advento da Lei 13.467/2017, não se pode deixar se mencionar a inconstitucionalidade (Art. 7°. XXX e XXXII da CF) em relação aos percentuais definidos pelo legislador, trazendo uma visível discriminação entre o advogado que labora na seara comum e o advogado que atua na área trabalhista.

Observe que o advogado que atua na seara comum possui previsão de receber horários advocatícios sucumbenciais em percentual de 10% a 20% na forma que dispõe o §2°. do Art. 85 do CPC, enquanto o mesmo profissional, que diferencia apenas pela sua área de atuação, foi discriminado pelo percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), conforme disposto no Art. 791-A da CLT

Portanto, faz imperioso a declaração incidental da inconstitucionalidade, devendo a empresa requerida ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total devido ao reclamante.

Enfim, em eventual e inesperada sucumbência parcial do reclamante em quaisquer dos pleitos formulados, em respeito ao princípio da eventualidade, requer-se que este Douto Juízo observe a norma disposta no Art. 86 do CPC<sup>1</sup>,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.



\_



principalmente em relação ao seu parágrafo único, que dispõe o seguinte: "...Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

#### III - DA JUSTICA GRATUITA

Após a promulgação da Lei nº 13.467/17, restou estabelecido no Art. 790 da CLT<sup>2</sup> as condições para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, estabelecendo dois critérios, o disposto no §3º fixa critério objetivo, onde o benefício da justiça gratuita será concedido a parte que comprovar que recebia salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, enquanto que o §4º define o critério subjetivo, fixando que o benefício também poderá ser concedido a parte que comprovar a insuficiência de recursos.

No caso em concreto, não existem dúvidas de que o reclamante se encontra necessitado da concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que restou provado que este se encontra desempregado, impossibilitado de arcar com o pagamento dos custos processuais.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

<sup>§ 40</sup> O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>§ 1</sup>o Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

<sup>§ 20</sup> No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

<sup>§ 30</sup> É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Por outro lado, ainda que provado o direito ao benefício da gratuidade judiaria, imputar ao reclamante quaisquer custos e emolumentos pela presente reclamatório é não só onerá-lo excessivamente, como também é tolher ao trabalhador do poder de buscar o recebimento de suas verbas alimentícias perante o empregador que, injustamente, deixou de pagá-las em época oportuna, em verdadeira afronta ao preceito constitucional do acesso à justiça insculpido no art. 5°, inciso XXXV.

Assim, desde declaração incidental requer-se, já, а inconstitucionalidade do §4°. do Art. 791-A<sup>3</sup> e Art. 790-B<sup>4</sup>, ambos da CLT, tendo em vista que o reclamante não pode suportar estes custos, em decorrência da sua comprovada condição de insuficiência econômica.

Em relação aos honorários advocatícios, dever-se-á aplicar a norma contida no §3º do Art. 98 do CPC<sup>5</sup>, determinando a condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Ante tudo que fora acima exposto, requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma ampla e irrestrita, inserindo-se neste conceito não só as custas processuais e depósito recursal, como também todos os demais

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> §3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> § 40 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.



emolumentos, inclusive os honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais.

# **IV- DAS PUBLICAÇÕES**

A Súmula 427 do Colendo TST prescreve que a publicação em nome de advogado diverso do expressamente indicado é considerada nula. Destarte, pugna desde já que todas as publicações e notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Roberto Fernando Amorim Júnior, OAB/RN 7235, devidamente habilitado no instrumento procuratório anexado aos autos.

# V - ESTIMATIVA DE VALORES

Dentre as inovações apresentadas pela Reforma Trabalhista, apresentase a possibilidade de ajuizamento de reclamatória com a estimativa dos valores, levando em consideração que o empregado, parte hipossuficiente da relação, não poderá ser punido com eventual extinção da ação se não houver a indicação certa e precisa do seu direito, pois, no caso *in tela,* tal determinação encontra-se limitada pelo fato de que o empregador é o possuidor dos documentos necessários a indicação certa do valor.

Neste sentido, os Tribunais Regionais já se debruçaram sobre a presente matéria e entendeu ser plenamente cabível a postulação de pedido genérico e que não se limita aos valores estimados na petição inicial. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. ESTIMATIVA DO VALOR DOS PEDIDOS. A exigência de apresentar o valor dos pedidos (arts. 840, § 1º, e 852-B, ambos da CLT) não equivale à antecipação da fase de liquidação do processo. Precedente da SDI-1 deste Tribunal. Destarte, o apelo da demandante é provido, para determinar que o valor da condenação seja apurado em liquidação de sentença, não estando adstrito à estimativa do pedido lançada na petição inicial. Recurso não provido. (TRT-4 - ROT: 00221342120185040271, Data de Julgamento: 20/11/2020, 2ª Turma)





VALOR DA CAUSA. RITO ORDINÁRIO. SUPERESTIMAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DAS DEMAIS VERBAS VINDICADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Na justiça do trabalho, em virtude do princípio da simplicidade do processo trabalhista, bem como da adoção do jus postulandi, não se exige grande rigorismo técnico da petição inicial. Ao atribuir à causa um valor que excede a quarenta vezes o saláriomínimo vigente à época do ajuizamento, o autor submeteu a ação reclamatória ao procedimento ordinário, que dispensa a indicação do valor correspondente a cada parcela perseguida. E quanto ao valor referente ao dano moral, como cediço, este é meramente estimativo, já que sua fixação será feita pelo julgador, de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência. Nos termos do art. 292, V, do CPC, o valor da causa constará da petição inicial e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. Desse modo, mantendo o valor inicialmente atribuído à causa pela autora, determina-se o retorno dos autos à origem para a retomada do processamento até seus ulteriores termos. (TRT 23ª R.; RO 0001373-28.2016.5.23.0006; Segunda Turma; Rel. Des. Osmair Couto; Julg. 24/05/2017; DEJTMT 29/05/2017; Pág. 373)

Não longe ao exposto, esclarece que a impossibilidade de apuração exata dos valores a serem perseguidos se dá exatamente pela ausência de documentos, que são exclusivamente confeccionados e de posse da empresa reclamada, concluindo como detentora e possuidora dos relatórios, justificando, assim, o pedido genérico.

Assim, é possível o ajuizamento de ação com a estimativa dos valores, não se limitando a eventual condenação, pois além de considerar todo o exposto, o pedido está em conformidade com a interpretação da exegese legal contida no art. 840, § 1°, da CLT c/c art. 324, § 1°, do CPC, cuja compatibilidade de ritos é plenamente possível diante da disposição contida no art. 769 da CPC.

# VI – CORREÇÃO MONETÁRIA



www.ramadv.com.br @@ram\_advassociados 🚷 (84) 9 9158-1411 | (84) 9 9991-0321



O Supremo Tribunal Federal determinou que a correção monetária e juros nos processos judiciais deve seguir da seguinte maneira: aplicação do índice IPCA-E, na fase pré-processual, e a taxa SELIC, a parti do ajuizamento da ação.

Portanto, acerca da correção monetária na presente reclamação trabalhistas devem ser aplicados o entendimento expresso das decisões do STF nas ADCs 58 e 59, ou seja, incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, pela taxa SELIC.

### VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- **a)** Que a presente demanda tramite integralmente na modalidade de Juízo 100% Digital, com a realização de todos os atos processuais de forma exclusivamente eletrônica e remota;
- b) O prosseguimento da presente Reclamação Trabalhista em face da primeira Reclamada, ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA, com o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos aqui postulados, afastando-se qualquer óbice ao seu regular processamento e eventual execução nesta Justiça Especializada, em virtude do processo de recuperação judicial;
- c) Seja julgada PROCEDENTE a presente reclamação, para condenar as reclamadas ao pagamento da indenização substitutiva, a qual deverá abranger os salários (compostos pelo piso salarial e pelo adicional de periculosidade), o prêmio de assiduidade, os valores correspondentes ao vale alimentação e ao auxílio saúde, as contribuições que seriam devidas pela empregadora para o seguro de vida e para o benefício social sindical, além dos décimos terceiros salários, das férias acrescidas do terço constitucional, e dos





depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%, tudo devidamente apurado como se na ativa estivesse e trabalhando regularmente durante todo o período da garantia de emprego violada, conforme o lapso temporal da data de demissão até o fim do período de estabilidade, ou seja, de 14 de abril de 2025 até 02 de maio de 2027

- Seja julgada **PROCEDENTE** a presente reclamação para DEFERIR o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, inclusive de forma inversa, em face da primeira reclamada ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA (CNPJ: 05.937.839/0001-74) para a responsabilização dos seus sócios JOSE LINO DA SILVA (CPF: 177.687.997-04) e JEANE ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 406.226.144-87) e das empresas constituídas pelos referidos sócios.
- Seja julgada **PROCEDENTE** a presente reclamação para reconhecer o grupo econômico e determinar responsabilidade solidaria em face das empresas AKATASHI **TERCEIRIZACAO SERVICOS** DE LTDA 04.815.587/0001-48); CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 70.051.370/0001-33); AKATHENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A (CNPJ 07.989.970/0001-00); CRESCER RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 18.929.361/0001-82); JOSE LINO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 41.032.536/0001-76); TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 04.338.073/0001-49); e CONEXAO SERVICOS LTDA (CNPJ 01.268.933/0001-27);
- Seja julgada **PROCEDENTE** a presente reclamação para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/A (segunda reclamada), pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas e deferidas na presente demanda, em caso de inadimplemento da primeira reclamada.





- **g)** Que, para fins de correção monetária, seja aplicado do índice IPCA-E na fase pré-processual e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59.
- h) Seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária de forma ampla;
- i) Seja declarada a inconstitucionalidade incidental do §4° do Art. 791-A e Art. 790-B ambos da CLT, a fim de observar a norma contida no § 3° do Art. 95 do CPC, onde restou estabelecido que nos casos em que a parte goza do benefício da justiça gratuita, os honorários advocatícios, dever-se-á aplicar a norma contida no §3° do Art. 98 do CPC, determinando a condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos;
- j) Seja determinada a notificação da reclamada, para comparecer na audiência de conciliação e responder aos termos da presente reclamatório, sob pena, de revelia e confissão;
- k) Seja declarada a inconstitucionalidade incidental dos percentuais de honorários definidos no Art. 791-A da CLT, permitindo-se a aplicação dos mesmos percentuais de honorários advocatícios sucumbenciais disposto no §2°. do Art. 85 do CPC, condenando as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação;
- l) Seja a reclamada condenada, com exclusividade, pelos recolhimentos previdenciários não efetuados na época oportuna, no termo da legislação previdenciária (art. 33, § 5°. Lei 8.213/91);
- m) Em razão da determinação contida no §1º do art. 840 da CLT, apresenta-se, abaixo, planilha de cálculos com os valores estimados devidos, com substrato na Instrução





Normativa de nº 41 do TST e inciso III, do § 1º, do art. 324 do CPC, nos termos do art. 769 da CLT:

Resumo do Cálculo

Descrição de Bruto Devido ao Reclemente	Veter Contgode	Jures	Total
13" SALÁRIO ESTABILIDADE	5,918,03	0.00	5.916,03
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO ESTABILIDADE	422,72	0.00	422,72
ADC. DE PERICULOSIDADE - PERICODO ESTABILITARIO	20.858.5e	0.00	20.000.00
13º BALÁNIO BOBRE ADC. DE PERICULOSIDADE - PERICOD ESTABILITANIO	1.485,51	0.00	1.485.51
AVISO PRÉVIO SOBRE ADC. DE PERICULOSIDADE - PERÍODO ESTABILITÁRIO	0.00	0.00	0,00
FÉRSAS + 1/3 SOBRE ADC: DE PERICULOSIDADE - PERICOD ESTABILITARIO	1.980,08	0.00	1.980,08
FERIAS + 1/3 - PERIODO DE ESTABILIDADE	30.464,00	0.00	30.464.00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT BOBRE FERIAS + 1/3 - PERIODO DE ESTABILIDADE	2.536,30	9.00	2.536.30
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.536.30	0.00	2.536.30
SALÁRIO PISO - PERIODO ESTABILITARIO	74.646.60	9.00	74.040.50
VALE-ALIMENTAÇÃO - PERÍODO ESTABILITÁRIO	870.00	0,00	879.00
F078 8%	5.200.48	0,00	5.200,48
Total	147.019,09	0.00	147.019.09

Velor
141,810,01
5.290,48
147.019,09
(2.695,11)
(4.454,08)
(7.149,19)
139.869.90

Descrição de Débitos do Reclamado por Grador	Valor	
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	139,860,90	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	9.718,12	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR	29.403.82	
PRIF SOBRE HONORÁRIOS PARA ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR	0.00	
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	4.454,08	
Subtotal	183.445,92	
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	3,966,92	
Total Devido pelo Reclamado	187,114,84	

n) Seja deferida a juntada das provas anexadas à inicial e a produção de outras admitidas no Direito, em especial testemunhal, documental, inclusive o depoimento pessoal da reclamada na pessoa do seu representante legal, bem como pela juntada de novas provas que surgirem durante a instrução processual.

Os subscritores da presente DECLARAM sob as penalidades da lei, que as cópias que seguem em anexo correspondem fielmente aos seus respectivos originais.

Requer, ainda, expressamente, que todas as publicações referentes ao processo ocorram em nome do Advogado ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR, OAB/RN 7235, sob pena de NULIDADE nos termos da súmula 427 do TST.

Dá-se à causa o valor de R\$ 187.114,84.





Termos em que, pede deferimento. Natal/RN, 1 de setembro de 2025

> ROBERTO AMORIM OAB/RN 7235

ANNA LAURA ROCHA OAB/RN 22672





